

CONTRIBUIÇÕES QAIR BRASIL CONSULTA PÚBLICA ANEEL Nº 052/2022

A Qair Brasil vem, respeitosamente, explanar seus entendimentos e considerações referentes à Consulta Pública ANEEL nº 052/2022, a qual busca obter subsídios referentes ao relatório de AIR que trata do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

I. Introdução

Nos últimos anos, notou-se um aumento da participação de usinas eólicas e fotovoltaicas na matriz elétrica brasileira, como também é observado uma grande crescente no número de projetos destes tipos de fonte em fase de desenvolvimento. Conseqüentemente, a busca pelo acesso ao sistema de transmissão está igualmente seguindo em ritmo similar, com grande número de projetos buscando conexão em uma conjuntura de escassez de margem de escoamento e falta de demanda/carga.

Esta atual conjuntura gira em torno do fim do desconto na TUST, por meio da Lei 14.120/2021, e todo o reflexo normativo que esta movimentação gerou, como, por exemplo, o Decreto nº 10.893/2021 e a REN nº 1.038/2022.

Dentro desse contexto, a ANEEL concatenou em 5 temas chave as proposições de solução e discussão da problemática do acesso, as quais são: Informação de Acesso, Análise da Solicitação de Acesso, Parecer de Acesso, Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST e, por último, Garantias do CUST.

Para tal, esta Agência propõe a Alternativa D do AIR, referente ao “acesso antes da outorga, com intervenções regulatórias e possibilidade de postergação do início de execução do CUST”. Dando seqüência, são propostos os seguintes melhoramentos e modificações à regulamentação atual:

- i) Extinção da informação de acesso e aumento da disponibilidade de informações;
- ii) A emissão do parecer de acesso passa a ter como condicionante a apresentação de uma garantia financeira pela reserva de rede durante a vigência do parecer;

iii) O início de execução do CUST deve ocorrer em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação desse marco por até 12 meses, sendo devido pelo gerador um encargo pela reserva da rede no período de postergação;

iv) Além da garantia que cobre inadimplências durante o período de execução do CUST, uma garantia adicional é exigida como condição para assinatura do contrato, com valor suficiente para cobrir encargos de rescisão.

II. Considerações iniciais

Antes de iniciar a discussão sobre esta CP, é importante enfatizar que há discussões em paralelo que necessitam de regramento em convergência com o objeto desta CP, como as Consultas Públicas 56/2021 e 39/2022, ambas que tratam da REN nº 876 de 2020, além da CP 15/2023.

Desta forma, nosso posicionamento inicial é de que as tratativas sobre o acesso ao sistema de transmissão e inversão de fases do fluxo regulatório atual sejam objeto de consulta pública única, uma vez que ainda há indefinições sobre as CP 56/2021 e CP 39/2022 que afetam diretamente as proposições e discussões da CP 52/2022 em questão. Portanto, entendemos como crucial haver uma total sinergia entre todas as consultas supracitadas, objetivando uma tomada de decisão mais eficaz e robusta.

Entretanto, de forma a corroborar com a discussão, entendemos que a Outorga ainda possui uma robustez crucial no fluxo regulatório, devendo ser obtida antes do Acesso. Seguindo esta linha, nossa contribuição será voltada para a questão da Outorga antes do Acesso, mas com algumas modificações no fluxo atual.

III. Problemáticas do Acesso ocorrer antes da Outorga

a. Da robustez dos projetos ao solicitar o acesso

Caso a solicitação de acesso ocorra antes da solicitação de outorga, o ONS analisará projetos que não possuem a obrigação de apresentar os seguintes documentos, os quais hoje são requisitados:

- Licença Prévia;
- Certificação de produção de energia (1 a 3 anos de medição de recurso, a depender da fonte);
- Arrendamento;

- Interferência entre parques (validador EOL);
- Qualificação Jurídica.

Com isso, há o risco de o ONS realizar toda uma análise de acesso (parecer de acesso), o agente assinar o CUST e, ao solicitar a outorga, a ANEEL identificar irregularidades nos pontos acima elencados e, portanto, não emitir a outorga. Desta forma, haverá uma margem ocupada por um agente que não possui robustez suficiente para desenvolver o projeto, com todas as consequências atreladas a isso, como de conhecimento pela agência e objeto da CP 015/2023.

b. “Porta de entrada” ser o ONS – Excesso de agentes na “fila de acesso”

Nesta proposição, o primeiro contato do empreendimento com o fluxo regulatório seria a solicitação do Parecer de Acesso, ou seja, todo o trâmite inicial teria o ONS como “porta de entrada”. Com isso, todo o esforço inicial operacional de tratamento das solicitações seria do Operador, requisições estas sem filtro algum da ANEEL, uma vez que ainda não foi objeto de análise pela Agência.

Outrossim, caberá ao Operador analisar todas as solicitações de acesso sendo esta a primeira etapa do fluxo regulatório, situação a qual podemos prever um excesso de agentes na fila de acesso com projetos os quais a robustez supramencionada ainda não foi avaliada, sendo o único filtro inicial o aporte de garantia financeira.

c. “Comercialização de CUSTs ou de Pareceres de Acesso” ou “Comercialização de Margem”

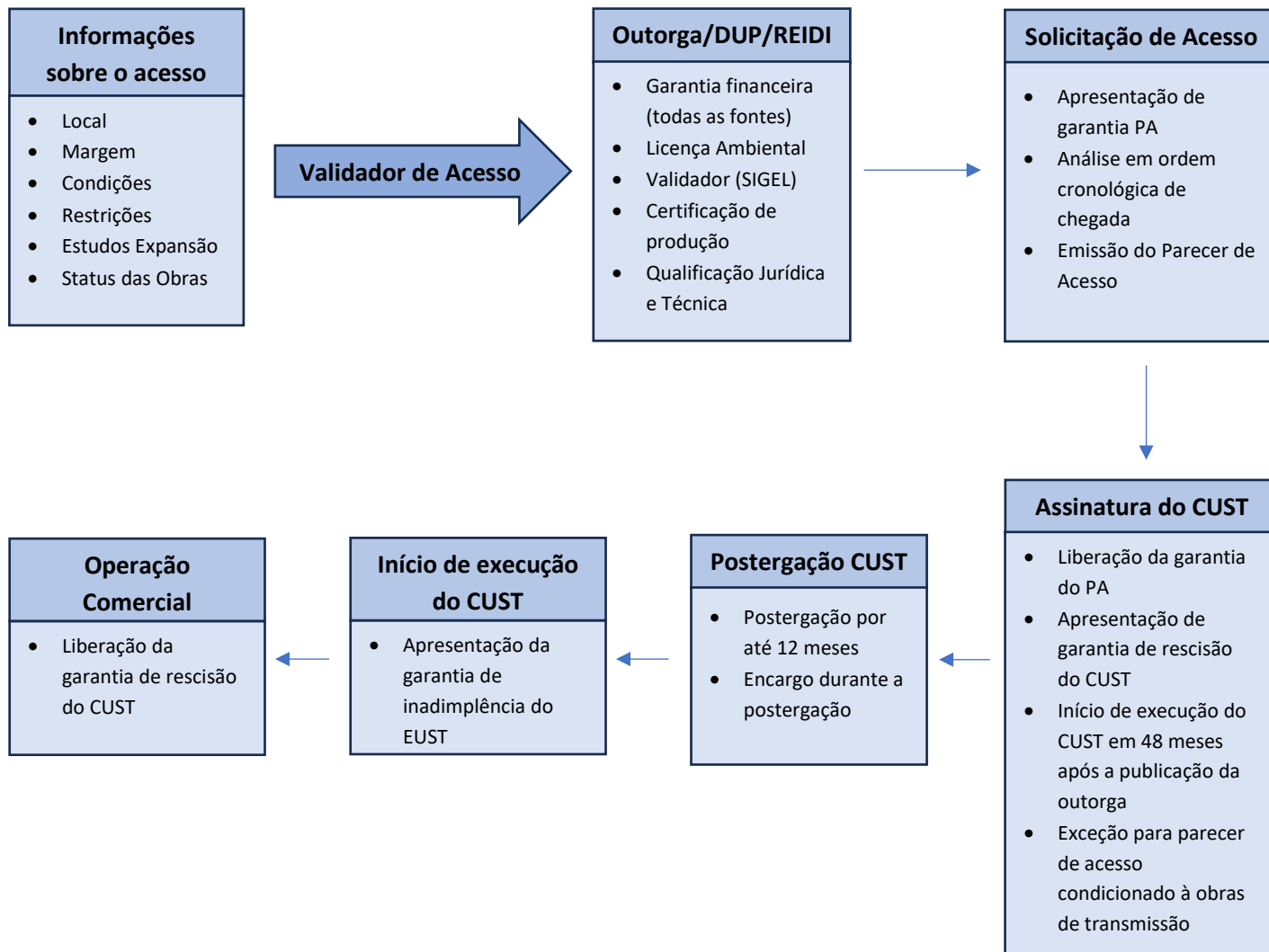
Outra consideração e possível situação importante é a reserva de margem. Como o Parecer de Acesso e, conseqüentemente, o CUST serão as primeiras etapas do fluxo regulatório sugerido, sem haver a análise da qualificação jurídica do empreendimento, não há impedimentos para a “Comercialização de Margem”, com a conseqüente reserva destas margens de escoamento no sistema por agentes que possuem interesses meramente especulativos, amplificando a problemática do acesso que é vista atualmente.

IV. Do nosso entendimento sobre uma ideia de fluxo regulatório

Em resumo, que será aprofundado na sequência, entendemos que a outorga ainda possui importância considerável no fluxo regulatório, necessitando vir antes da solicitação de acesso. Entretanto, também temos o entendimento de que o fluxo atual não é o ideal, como o próprio AIR desta CP já abordou.

Com isso, nossa proposição gira em torno de uma outorga mais robusta, objetivando que haja filtros iniciais que inibam projetos sem a menor factibilidade de conexão, como também suprimir a existência do DRO, o qual hoje não há utilidade prática, na nossa visão. Em adição, reforçamos a importância da discussão concatenada com a CP 56/2021 e CP 39/2022, como também levar em consideração a REN n° 1.038 de 2022.

Embora não vislumbremos uma solução ideal, a seguir é apresentada a ideia de fluxo regulatório que entendemos como eficaz no que é buscado:



a. Validador de Acesso

As informações sobre o acesso, conforme proposta dessa consulta pública, serão mais robustas e explícitas para todos os interessados. Desta forma, os agentes terão acesso a dados e conhecimento, atualizados, para analisar e melhor entender sobre a condição do acesso no ponto de conexão requerido.

Para complementar esta ferramenta, sugerimos a implementação de um “Validador de Acesso”, o qual, utilizando as informações e dados presentes nesta nova ferramenta, indicará se o ponto de conexão requerido possui disponibilidade, ou margem de escoamento suficiente, para o acesso do empreendimento requerido. Ou seja, desta forma, caso determinado empreendimento busque o seu acesso ao SIN em ponto de conexão que possui margem de escoamento zerada no horizonte buscado, o “Validador de Acesso” indicará como inviável e, portanto, não estará apto para solicitar outorga de autorização.

Entendemos que este Validador será um filtro inicial para requisição de outorga, atuando como uma barreira inicial no que tange a viabilidade dos projetos, evitando, assim, solicitações de outorga para pontos de conexão que não possuem quaisquer possibilidades de acesso no horizonte previsto. A ideia é semelhante ao validador EOL, por meio do SIGEL, o qual informa interferências dos empreendimentos em parques ou linhas de transmissão próximas. Portanto, a ideia é que seja documento base para solicitação da outorga.

Este Validador possui, de forma simples e rápida, função análoga à informação de acesso, devendo o agente, após a emissão da outorga, seguir com os trâmites conhecidos para garantir a sua conexão (parecer de acesso e CUST). Algo parecido ocorre nos leilões de energia nova (LEN), os quais necessitam de habilitação prévia dos projetos (proponentes) para a efetiva participação do leilão, sendo um dos critérios de habilitação a existência de margem de escoamento no ponto de conexão desejado, estudo este divulgado por meio de nota técnica previamente. Portanto, a ideia é a mesma, ser um filtro inicial e direto para as solicitações de outorga.

b. Otimização dos processos (outorga/REIDI/DUP)

Outro ponto de atenção é a melhoria na otimização do fluxo regulatório. Atualmente, a solicitação de enquadramento no REIDI e a solicitação de DUP são realizadas após a emissão da outorga. Entretanto, como a documentação necessária para solicitação de DUP e REIDI é praticamente absorvida pela outorga em si, propomos que estes dois processos estejam ligados por meio da solicitação de Outorga, objetivando diminuir a burocracia e etapas do fluxo regulatório atual. Com isso, o agente solicitaria a outorga, a qual seria emitida já com o enquadramento ao REIDI e com a DUP. Algo semelhante ocorre para outorgas no ACR, a qual já são emitidas com o enquadramento ao REIDI. Desta forma, entendemos que o mesmo deveria ser aplicado ao ACL.

c. Das garantias financeiras relacionadas ao Parecer de Acesso e ao CUST

A Qair Brasil apoia a ideia de incluir uma garantia financeira para solicitação do Parecer de Acesso, como também aquela atrelada à assinatura do CUST. No nosso entendimento, é um adicional no atual fluxo que garante maior robustez e segurança no processo de Acesso ao SIN, auxiliando a evitar especuladores neste meio.

Outrossim, propomos somente pequenas adequações à proposta realizada por esta Agência, conforme elencadas a seguir:

- A cobertura das garantias estarem relacionadas a TUST-RB da barra a qual se almeja conexão, e não ao EUST. Entendemos que não se pode utilizar EUST como base de cálculo desta cobertura em etapa do fluxo regulatório que este encargo ainda não existe, uma vez que estamos falando da fase pré solicitação de parecer de acesso e fase pré assinatura do CUST. Portanto, a informação de conhecimento comum é a tarifa da TUST-RB da barra de conexão, bastando ser multiplicado este valor pelo MUST desejado. Desta forma, aplica-se basicamente o EUST, mas sem citá-lo, forma a qual entendemos ser a mais coerente.
- Outra adequação que propomos é o início de execução do CUST ser de 48 meses após a publicação da outorga, possibilitando postergação por até 12 meses, vide

pagamento de encargo durante este tempo adicional. Esta proposição é voltada para alinhar o entendimento da REN n° 1.038 de 2022, a qual sinalizou prazo de 54 meses para operação comercial dos empreendimentos por ela instruídos. Somente criar uma exceção deste prazo de 48 meses para os casos de pareceres de acesso condicionados à obra de transmissão, os quais podem ultrapassar os supracitados 48 meses.

V. Das nossas contribuições à REN n° 876 de 2020 e ao Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão

A seguir, encontram-se nossas contribuições direta aos anexos desta consulta pública.

REN n° 876 de 2020		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)</p> <p>§ 2º O DRO não gera o direito de preferência,</p>	<p>Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO). (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)</p> <p>§ 2º O DRO não gera o direito de preferência,</p>	<p>No nosso entendimento, não há utilidade prática atualmente no DRO nem em sua continuidade.</p>

exclusividade ou garantia de obtenção da outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento.

§ 3º A solicitação de DRO é optativa, podendo a empresa interessada solicitar diretamente a outorga de autorização de acordo com a sistemática prevista no Capítulo V.

§ 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de EOL, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos independentemente da emissão de ato ulterior.

§ 5º O DRO de EOL será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes,

em relação:

§ 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de

renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir

efeitos independentemente da emissão de ato ulterior. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de

30.11.2021)

§ 5º O DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que

~~exclusividade ou garantia de obtenção da outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento.~~

~~§ 3º A solicitação de DRO é optativa, podendo a empresa interessada solicitar diretamente a outorga de autorização de acordo com a sistemática prevista no Capítulo V.~~

~~§ 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de EOL, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos independentemente da emissão de ato ulterior.~~

~~§ 5º O DRO de EOL será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes,~~

~~em relação:~~

~~§ 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de~~

~~renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir~~

~~efeitos independentemente da emissão de ato ulterior. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de~~

~~30.11.2021)~~

~~§ 5º O DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que~~

<p>será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação: (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>I - à situação da obra do parque eólico, levando-se em conta o prazo original de concessão do DRO;</p> <p>II - à comprovação de aquisição de equipamentos, contratos de seguro e outras avenças necessárias para início da obra do parque eólico;</p> <p>III - ao cumprimento das exigências e prazos do processo de licenciamento ambiental pelo titular do DRO; e</p> <p>IV - à comprovação da comercialização ou destinação futura da energia do parque eólico.</p> <p>§ 6º O agente poderá solicitar renovação do DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, o que será analisado pela ANEEL de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação aos mesmos critérios constantes do § 5º deste artigo. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§ 7º Para atendimento ao disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ou regramento que venha a sucedê-lo, o despacho de recebimento do requerimento de outorga servirá também de registro para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE com vistas à participação nos leilões de energia.</p> <p>Art. 7º Após a publicação do DRO de que trata o art. 6º, o interessado poderá empreender as ações necessárias à implantação do empreendimento, inclusive iniciar a sua construção, por sua conta e risco.</p> <p>§ 1º A publicação do DRO não exime o interessado das obrigações ambientais e das</p>	<p>será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação: (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>I - à situação da obra do parque eólico, levando-se em conta o prazo original de concessão do DRO;</p> <p>II - à comprovação de aquisição de equipamentos, contratos de seguro e outras avenças necessárias para início da obra do parque eólico;</p> <p>III - ao cumprimento das exigências e prazos do processo de licenciamento ambiental pelo titular do DRO; e</p> <p>IV - à comprovação da comercialização ou destinação futura da energia do parque eólico.</p> <p>§ 6º O agente poderá solicitar renovação do DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, o que será analisado pela ANEEL de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação aos mesmos critérios constantes do § 5º deste artigo. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§ 7º Para atendimento ao disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ou regramento que venha a sucedê-lo, o despacho de recebimento do requerimento de outorga servirá também de registro para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE com vistas à participação nos leilões de energia.</p> <p>Art. 7º Após a publicação do DRO de que trata o art. 6º, o interessado poderá empreender as ações necessárias à implantação do empreendimento, inclusive iniciar a sua construção, por sua conta e risco.</p> <p>§ 1º A publicação do DRO não exime o interessado das obrigações ambientais e das</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>exigências dos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ausência de outorga de autorização, seja em razão</p> <p>do indeferimento do pedido de outorga ou de qualquer outro motivo, não ensejará qualquer responsabilidade à ANEEL ou ao Poder Concedente.</p> <p>Art. 8º O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste e comercial do empreendimento, após a publicação do ato de outorga de autorização para a exploração da central geradora e a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica conforme regulamentação da ANEEL, quando couber.</p> <p>Art. 9º O requerimento de outorga de autorização será indeferido caso se verifique que o interessado descumpriu qualquer disposição legal ou regulamentar.</p> <p>Art. 10. Caso o interessado não apresente todos os documentos previstos no Anexo I desta Resolução ou outros solicitados pela ANEEL, o processo de outorga de autorização será arquivado até o integral cumprimento de todas as exigências.</p>	<p>exigências dos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ausência de outorga de autorização, seja em razão</p> <p>do indeferimento do pedido de outorga ou de qualquer outro motivo, não ensejará qualquer responsabilidade à ANEEL ou ao Poder Concedente.</p> <p>Art. 8º O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste e comercial do empreendimento, após a publicação do ato de outorga de autorização para a exploração da central geradora e a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica conforme regulamentação da ANEEL, quando couber.</p> <p>Art. 9º O requerimento de outorga de autorização será indeferido caso se verifique que o interessado descumpriu qualquer disposição legal ou regulamentar.</p> <p>Art. 10. Caso o interessado não apresente todos os documentos previstos no Anexo I desta</p> <p>Resolução ou outros solicitados pela ANEEL, o processo de outorga de autorização será arquivado até o integral cumprimento de todas as exigências.</p>	
<p>Art. 11. A outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas com potência instalada superior a 5.000 kW, deverá ser requerida à ANEEL pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados nos Anexos I e II, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§1º Caso tenha optado pela sistemática mencionada no Capítulo IV, após a emissão do</p>	<p>Art. 11. A outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas com potência instalada superior a 5.000 kW, deverá ser requerida à ANEEL pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados nos Anexos I e II, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet. (Redação dada pela REN ANEEL 954, de 30.11.2021)</p> <p>§1º Caso tenha optado pela sistemática mencionada no Capítulo IV, após a emissão do</p>	<p>Conforme sugerido no interior, considerando a retirada do DRO, necessário suprimir este parágrafo.</p>

<p>DRO, o interessado deverá apresentar os documentos constantes no Anexo II.</p>	<p>DRO, o interessado deverá apresentar os documentos constantes no Anexo II.</p>	
<p>Art. 23. Quaisquer modificações dos dados apresentados nas solicitações de DRO ou de outorga de autorização, que impliquem alterações nas características do empreendimento, deverão ser informadas antes da emissão do respectivo ato, ou requeridas à ANEEL quando posterior a emissão.</p>	<p>Art. 23. Quaisquer modificações dos dados apresentados nas solicitações de DRO ou na solicitação de outorga de autorização, que impliquem alterações nas características do empreendimento, deverão ser informadas antes da emissão do respectivo ato, ou requeridas à ANEEL quando posterior a emissão.</p>	<p>Conforme sugerido no item anterior, considerando a retirada do DRO, necessário readequar artigo</p>
<p>ANEXO II</p> <p>2. Informação de Acesso, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ou ainda, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)</p> <p>2.1. a Informação de Acesso obtida via estudo realizado pela EPE, de que trata o item 2, será válida apenas nos casos em que a entrada em operação da central geradora exceda o horizonte de planejamento do ONS.</p> <p>2.2. A Informação de Acesso de que trata o item 2 deve ser apresentada à ANEEL em até 60 (sessenta) dias após sua emissão. (Incluído pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)</p>	<p>ANEXO II</p> <p>2. Informação de Acesso, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ou ainda, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento e, no caso de acesso às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)</p> <p>2.1. a Informação de Acesso obtida via estudo realizado pela EPE, de que trata o item 2, será válida apenas nos casos em que a entrada em operação da central geradora exceda o horizonte de planejamento do ONS.</p> <p>2.2. A Informação de Acesso de que trata o item 2 deve ser apresentada à ANEEL em até 60 (sessenta) dias após sua emissão. (Incluído pela REN ANEEL 1.000, de 14.12.2021)</p> <p>2. Recibo do Validador de Acesso atestando haver margem de escoamento disponível no ponto de conexão à Rede Básica que o empreendimento pretende acessar.</p> <p>2.1 O Validador de Acesso não será garantidor de conexão, tampouco dará preferência de acesso ao requerente habilitado, sendo apenas</p>	<p>Como a proposta do Módulo 5 das Regras de Transmissão, como um todo, inclui a criação de uma ferramenta/sistema integrado, por parte do ONS, que explicitará informações relevantes sobre o acesso ao sistema de transmissão, como:</p> <p>Mapa de margem de escoamento;</p> <p>Informação sobre os estudos de expansão e melhorias da transmissão elaborados pela EPE/ONS;</p> <p>Pareceres de acesso emitidos e CUST assinados por ponto de conexão;</p> <p>Então, propomos a implementação de uma espécie de “Validador de Margem de Escoamento”. A função desta ferramenta é indicar se o ponto de conexão o qual o empreendimento objeto de solicitação de outorga irá acessar possui margem de escoamento na barra de interesse disponível para a conexão e escoamento da sua energia no horizonte buscado. Em resumo, caso a margem disponível seja 0, o Validador não atestará o ponto de conexão como apto.</p> <p>Esta proposta não exclui a necessidade de solicitação de parecer de acesso após a emissão da outorga, sendo somente um filtro pré solicitação de outorga de forma a evitar solicitações para pontos de conexão que não possuem margem de escoamento disponível no horizonte desejado. De forma análoga aos leilões de energia, que não habilita projetos que almejam conexão em pontos da rede básica que não possuem margem de escoamento suficiente, sendo a referência técnica da margem emitida pelo ONS vide nota técnica.</p>

	<p>uma informação sobre a disponibilidade de escoamento do ponto de conexão requerido.</p> <p>2.2 Para garantir a conexão do empreendimento à rede básica, este deverá seguir as instruções indicadas no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica</p>	<p>Como esta ferramenta indicará informações atualizadas sobre a rede de transmissão, entendemos como importante incluir este Validador, o qual será uma barreira adicional que corrobora para evitar “aventureiros” e “outorgas de papel”, ou seja, autorizações sem viabilidade e sem conexão.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Seção 5.1 – Acesso de Centrais Geradoras

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONS/ONS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p>	<p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, para visualização e extração dos dados, no sítio eletrônico do ONS/ONS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p>	<p>Entendemos como benéfico para o setor que o agente tenha fácil acesso aos dados e filtros das bases, com o intuito de realizar seus estudos/dashboards internos estratégicos, o que pode ocasionar em uma qualidade maior na tomada de decisões do agente assim como em suas contribuições nos processos de Consulta Pública e afins.</p>
<p>2.2.</p> <p>b) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS;</p>	<p>2.2.</p> <p>b) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS, em bases com informações devidamente niveladas entre os órgãos;</p>	<p>No contexto atual do setor elétrico existe uma dificuldade no alinhamento de informações entre as bases do ONS e da EPE.</p> <p>Percebe-se que a numeração dos barramentos é diferente entre as duas bases, assim como sua quantidade. Como a nomenclatura dos barramentos envolve caracteres (muitas vezes especiais) também existe uma dificuldade de se aliar informações entre as duas bases por este dado.</p> <p>Dito isso, é imprescindível que as bases utilizadas entre o planejador e o operador do sistema estejam niveladas.</p>
	<p>2.2.</p> <p>f) Para cada ponto de conexão indicado no sistema com restrições técnicas de acesso como também condicionado à obra de transmissão para o efetivo escoamento da geração naquele</p>	<p>Importante informar a situação das obras de transmissão necessárias para a solução das restrições de geração, parciais ou totais, em cada ponto de conexão. Como há casos nos quais a conexão só é viável após a entrada em operação das obras de transmissão (conexão condicionada a obras de</p>

	<p>ponto, informar os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE que solucionarão a sua problemática do escoamento, além de explicitar quais obras de transmissão presentes nestes supracitados estudos estão outorgadas ou se já possuem leilão de transmissão previsto, informando também suas respectivas expectativas de entrada em operação comercial.</p>	<p>transmissão), entendemos como crucial que esta ferramenta indique o status das obras de transmissão indicados nos estudos de expansão elaborados pela EPE. Como status, significa explicitar se estas obras já foram outorgadas, se já possuem leilões de transmissão previstos para tais obras, além de indicar as respectivas expectativas de entrada em operação comercial destas obras.</p>
<p>2.14.3 A emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação.</p>	<p>2.14.3 A emissão solicitação do PARECER DE ACESSO deverá ser precedida da apresentação, por parte do requisitante ao acesso, de garantia financeira em valores proporcionais a um EUST a cada 30 dias de validade do referido parecer, incluindo o período de eventual revalidação calculada conforme a seguir:</p> $CG = TBb * MUSTr * 3 * D$ <p>Onde:</p> <p>TBb = TUST-RB da barra b (ponto de conexão requerido)</p> <p>MUSTr = MUST total requerido na solicitação de acesso</p> <p>CG = Cobertura da garantia financeira</p> <p>D = Percentual de desconto na TUST, caso agente possua este direito previsto em outorga</p>	<p>Entendemos como importante atrelar a garantia financeira na etapa de solicitação do parecer de acesso, e não da emissão deste parecer. Caso seja critério para emissão do parecer, pode acontecer casos de o ONS realizar todos os processos e análises relacionados à emissão do parecer de acesso, estar prestes a emitir, mas o agente não ter firmado, e não entregar, a garantia financeira. Desta forma, além de impactar na análise de margem de outros acessos, já gerou esforço operacional do operador. Portanto, trazer o aporte de garantia como requisito para solicitar o parecer de acesso evitará o tipo de situação supracitado, como também eliminará possíveis “aventureiros”.</p> <p>Sobre o valor da garantia, no nosso entendimento, não cabe utilizar o termo EUST nesta etapa de solicitação do parecer de acesso, uma vez que não existe vigência de CUST neste momento que justifique a existência de um EUST. Entretanto, o que é sabido nesta etapa de projeto é a tarifa (TUST) da barra requerida. Desta forma, como a ideia da agência é utilizar 3 EUSTs como valor a ser coberto nesta garantia, nossa proposição é a de explicitar o cálculo desta cobertura, baseado no EUST, mas sem mencionar o EUST, uma vez que este encargo não existe nesta etapa do fluxo regulatório.</p> <p>Portanto, a ideia de cálculo seria análoga ao EUST, mas explicitando a utilização da TUST-RB da barra do ponto de conexão requerido naquele momento, multiplicado pelo MUST total objeto do parecer de acesso, considerando os 3 meses de “reserva de margem” após a emissão do Parecer de Acesso. Em adição, não entendemos como coerente considerar o período de revalidação (90 dias) neste cálculo da cobertura da garantia, bastando, na nossa visão, a vigência da garantia cobrir estes eventuais 90 dias adicionais, principalmente na conjuntura atual de escassez de</p>

		<p>margem e enorme busca por conexão, a qual acaba gerando negativas na grande maioria das solicitações de revalidação justamente por haver alterações nas condições de acesso anteriores.</p>
	<p>2.14.4 A vigência da garantia financeira exigida para a solicitação do PARECER DE ACESSO deverá cobrir todo o período de validade do PARECER DE ACESSO, como também uma eventual revalidação.</p>	<p>Entendemos como importante explicitar a vigência da garantia financeira. O vigor da garantia deve cobrir toda a fase de análise do parecer de acesso, emissão e vigência do Parecer de Acesso, como também uma eventual revalidação. Em números de hoje, a vigência desta garantia seria:</p> <p>Análise + emissão do Parecer de Acesso = aproximadamente 120 dias;</p> <p>Validade do Parecer de Acesso e Revalidação = 90+90 dias.</p> <p>Portanto, a vigência total da garantia seria algo em torno de 300 dias</p>
<p>2.14.4 A garantia financeira exigida para a emissão do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</p> <p>2.14.5 Os valores de garantia aportados e não devolvidos tem o ONS como beneficiário, e, para fins de compensação, devem ser anualmente declarados e considerados na avaliação do orçamento do Operador.</p>	<p>2.14.4 2.14.5 A garantia financeira exigida para a emissão solicitação do PARECER DE ACESSO deverá ser devolvida após a apresentação das garantias associadas à celebração do CUST pelo requisitante ao acesso ou quando o ONS declarar no PARECER DE ACESSO a inviabilidade técnica para a solicitação.</p> <p>2.14.6 Caso o PARECER DE ACESSO indique viabilidade de conexão condicionada a obras em infraestrutura de transmissão, o requisitante ao acesso poderá solicitar a devolução da garantia financeira quando não houver celebração do CUST.</p> <p>2.14.5 2.14.7 Os valores de garantia aportados e não devolvidos tem o ONS como beneficiário, e, para fins de compensação, devem ser anualmente declarados e considerados na avaliação do orçamento do Operador.</p>	<p>Somente adequar a escrita de forma a exigir a garantia financeira no ato da requisição do acesso, e não na emissão do Parecer de Acesso.</p> <p>Sobre a adição da exceção de viabilidade de conexão condicionada a obras de transmissão para não execução da garantia, é possível emissão de parecer com viabilidade condicionada a realização de obras no sistema de transmissão em um horizonte que não necessariamente é aquele solicitado pelo agente. Dito isso, é possível que esse novo horizonte não seja favorável para a viabilidade do projeto por questões de manutenção de desconto na TUST, dentre outros motivos. Sendo assim, não achamos justo que o agente tenha garantia executada por não assinatura de um CUST com horizonte o qual não foi solicitado.</p>
<p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST</p>	<p>4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou</p>	<p>Conforme racional apresentado para a garantia financeira do Parecer de Acesso, no nosso entendimento, não cabe utilizar o termo EUST nesta etapa de assinatura do CUST, uma vez que não existe vigência de CUST neste momento que justifique a existência de um EUST. Entretanto, o que é sabido nesta etapa de projeto é a tarifa (TUST) da barra requerida. Desta forma, como a ideia da agência é utilizar 36 meses de EUST como valor a ser coberto</p>

	<p>de início de execução de CUST calculada conforme a seguir:</p> $CG = Tbb * MUSTr * 36 * D$ <p>Onde:</p> <p>Tbb = TUST-RB da barra b (ponto de conexão requerido)</p> <p>MUSTr = MUST total requerido na solicitação de acesso</p> <p>CG = Cobertura da garantia financeira</p> <p>D = Percentual de desconto na TUST, caso o empreendimento possua este direito previsto em outorga</p>	<p>nesta garantia, nossa proposição é a de explicitar o cálculo desta cobertura, baseado no EUST, mas sem mencionar o EUST, uma vez que este encargo não existe nesta etapa do fluxo regulatório.</p> <p>Portanto, a ideia de cálculo seria análoga ao uso do EUST, mas explicitando a utilização da TUST-RB da barra do ponto de conexão requerido naquele momento, multiplicado pelo MUST total objeto do parecer de acesso, considerando 36 meses de cobrança do EUST.</p>
<p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 48 meses a partir da celebração desses contratos publicação da outorga, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>Entendemos que deverá haver coerência com a REN n° 1038 de 2022, a qual fixou prazo de 54 meses, após a publicação da outorga, para a entrada em operação comercial das usinas outorgadas.</p>
	<p>4.4.8.1 O disposto no item 4.4.8 não se aplica a empreendimentos que possuem Parecer de Acesso viável condicionado à entrada em operação de obras de infraestrutura de transmissão.</p> <p>4.4.8.2 Para os eventuais casos englobados pelo item 4.4.8.1, as datas de início de execução dos CUST deverão ser equivalentes às datas previstas de operação destas obras de infraestrutura de transmissão indicados no Parecer de Acesso do empreendimento.</p>	<p>No nosso entendimento, é necessário incluir a exceção do início de execução dos CUST aos casos de Parecer de Acesso viável condicionado à obras de transmissão, uma vez que o horizonte de conexão dependerá diretamente da entrada em operação comercial destas obras de transmissão, as quais podem ser superiores ao limite proposto anteriormente.</p>